



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140189-02.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS BERNARDINI LIZIERO, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36938

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 7ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Ricardo Augusto Ramos

APTE. : José Carlos Bernardini Liziero

APDO. : Facta Financeira S.A. CFI

EMENTA - Direito bancário. Contrato de empréstimo consignado. Taxa de juros aplicada conforme norma vigente. Custo efetivo total da operação de crédito. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação condenatória ajuizada contra instituição bancária, com alegação de que a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado excedeu o limite previsto pela norma vigente à época da contratação.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se a taxa de juros aplicada pela instituição financeira em contrato de empréstimo consignado firmado com beneficiário do INSS foi superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa vigente e, ainda, se a taxa de juros se confunde com o custo efetivo total.

III. Razões de decidir

3. A Instrução Normativa nº 28, vigente à época, foi alterada pela Instrução Normativa nº 92/2017, com previsão de limite de 2,08% ao mês para a taxa de juros. O banco réu aplicou exatamente essa taxa, não havendo qualquer excesso.

4. O custo efetivo total da operação de crédito abrange, além da taxa de juros, encargos adicionais previstos, sendo legal a cobrança realizada nos termos do contrato.

5. Precedente da Câmara em situação análoga reafirma a validade da taxa aplicada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

É válida a aplicação da taxa de juros de 2,08% ao mês, conforme limite previsto pela Instrução Normativa vigente à época da contratação do empréstimo consignado, bem como o custo efetivo total que inclui encargos adicionais.

Dispositivos relevantes:

Instrução Normativa nº 28; Instrução Normativa nº 92/2017.

Jurisprudência relevante:

TJSP, Apelação nº 1157611-87.2023.8.26.0100, Des. Carlos Ortiz Gomes, 28/04/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Ricardo Augusto Ramos que nos autos da ação declaratória e condenatória julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas, além de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Recorre o autor e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que em janeiro de 2020 o autor firmou com o réu o contrato de empréstimo consignado nº 5502658 no valor de R\$ 433,29 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 12,25.

Alega que observou discrepância entre a taxa de juros fixada na norma regente e a efetivamente aplicada que foram de 2,26% ao mês e de 30,75% ao ano.

Prossegue no sentido de que as taxas aplicadas são abusivas para a modalidade empréstimo consignado, razão pela qual deve ser realizada a revisão.

Observa que a norma vigente era a Portaria INSS nº 1959/2017 de 08/11/2017 que previu como limite da taxa de juros de 2,08% ao mês e, ainda, que a aplicação de taxa diferente influencia o custo efetivo total.

Afirma que o banco réu deve comprovar a disponibilização do dinheiro na conta da autora.

Também alega que sofreu dano material ante a abusividade da taxa de juros e requer a devolução em dobro do que foi cobrado a mais.

Conclui pela descaracterização da mora ante a existência de cláusula abusiva.

Pede a substituição da taxa de juros com a procedência.

Em contestação, o réu afirma que os juros aplicados não são abusivos e que a taxa aplicada está amparada na Instrução Normativa do INSS.

Alega que a taxa média é apenas referencial, não havendo descaracterização da mora.

Refuta o pedido de devolução em dobro e, caso seja acolhida a tese do autor, pede a compensação.

Requer a improcedência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas, além de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Apelação do autor (fls. 256/268).

Sem contrarrazões do réu (fls. 275).

Em suas razões, o apelante reitera que a taxa de juros e deve seguir a limitação imposta pelas normas vigentes.

Afirma que é ilegal a cobrança de juros que extrapole o custo efetivo total e admite este não se confunde com a taxa de juros.

Também pontua acerca da taxa média.

Alega que o contrato entabulado deveria prever o custo efetivo total de 2,08% ao mês.

Alega que houve defeito na prestação do serviço e que deve ser aplicada a teoria do risco da atividade.

Requer a reforma.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre revisão de contrato de empréstimo consignado.

As partes firmaram o contrato nº 5502658 no dia

21/01/2020.

A quantia mutuada foi de R\$ 446,71 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 12,25.

Consta de forma cristalina que a taxa de juros aplicada foi de 2,08% ao mês e de 28,02% ao ano (fls. 215).

O custo efetivo total, por seu turno, foi fixado em 2,21% ao mês e de 30,51% ao ano.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16/05/2008, no art. 13, inciso II trata do limite da taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados e no art. 16, inciso III trata do limite da taxa de juros aplicável ao sistema de reserva de margem consignável.

Em ambos os casos existe a chamada norma em branco ou norma passível de complementação, pois obrigatoriamente requer o complemento de outra norma, que é uma Resolução, uma Portaria ou outra Instrução Normativa que realizem especificamente a previsão da taxa de juros.

Essa alteração é feita periodicamente pelo Presidente do INSS.

Para o caso em exame, a norma vigente era Instrução Normativa nº 92/2017, que previu a taxa de juros de 2,08% para os empréstimos consignados (fls. 201).

O fato é que a taxa de juros prevista na norma previdenciária não impede, como não poderia ser diferente, a incidência de outros encargos sobre o contrato de empréstimo e não abrange, portanto, o custo efetivo total.

É fato que o custo efetivo total (CET) não corresponde a uma taxa propriamente dita, mas sim indica o percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Importante consignar, aliás, que a partir da análise do disposto na Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época, que dispõe sobre operações de empréstimo à época da contratação, verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Não há que se falar em limitação do custo efetivo total, portanto.

Portanto, não há qualquer adequação a ser realizada.

Esta Câmara já decidiu:

Apelação cível. Ação revisional. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora em relação à taxa de juros remuneratórios. Limite do custo efetivo total da operação previsto na Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125 de 9 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação. Ajuste acostado pela parte ré (fls. 109) comprovando que os juros incidentes são de 2,14% a.m., idêntico ao limite legal previsto na norma de regência. Abusividade não configurada. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1157611-87.2023.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Mantida a sentença, majoram-se os honorários do advogado do réu para R\$ 1.600,00.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator